



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 401, de 10 de agosto de 1994.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Matias Barbosa, por seus representantes, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1993, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezoito meses subsequentes, levando-se em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A atualização do cadastro técnico do município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidas por órgão competente do Governo do Estado, até 15 de agosto de 1994.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 I b, c e II, e / 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo-Único - O poder legislativo encaminhará, até 30 de setembro o orçamento de suas despesas acompanhando de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4 - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento

Continua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Continuação.

do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União quando precedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo-Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superavit financeiros apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou créditos extraordinários autorizados em Lei;

III - Os provenientes de excesso de arrecadação;

IV - O produto de operações de crédito autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos

Continua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Continuação.

observância dos termos do parágrafo 3º, do Art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao exesso de arrecadação utilizado, proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§§1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Ensino de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do art. 212, da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 19.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo e condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicada ao ensino, saúde, esporte, lazer, cultura e amparo à velhice e infância.

Parágrafo-Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei Orçamentária garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de prestação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e

Continua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Continuação.

acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1994.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados à programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos arts. 165, § 8º e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.10.86 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 10 de agosto de 1994.


- RENATO GUIMARÃES
Prefeito Municipal.